



Ao Gabinete do Prefeito

Senhor Chefe de Gabinete,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME, participante julgada inabilitada na Toamda de Preços nº 002/2019/GAB-TP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do Processo nº 002/2019/GAB-TP juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Cariré – Ce, 22 de março de 2019


Antonia Regilene Aguiar de Carvalho
Presidente da Comissão de Licitação



Informações em Recurso Administrativo

Tomada de Preços nº 002/2019/GAB-TP

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME

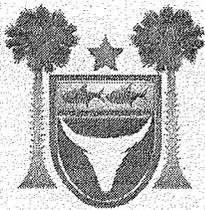
A Comissão de Licitação informa ao Gabinete do Prefeito acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME**, participantes inabilitado na Tomada de Preços citada, “..03. **Rodrigues e Sousa Advogados Associados – ME**, inscrita no CNPJ: 18.583.109/0001-64, apresentou atestado exigido no item 4.2.4.1 do edital incompatível com o objeto da licitação, apresentou certidão negativa de débitos junto ao município de Cariré fora do prazo de validade”.(transcrições da da ata de julgamento de 15/02/2019)

Preliminarmente alega a impetrante trata de contestar a habilitação da empresa ETCAM - ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL E ASSESSORIA MUNICIPAL S/S LTDA, aduzindo que o documento de inscrição municipal desta empresa estaria vencido, pois estaria datado há mais trinta dias e contraria o edital. Trata ainda de que estaria habilitada pois apresentara atestado de capacidade técnica com o quesito análise, interpretação, assessoria nos projetos de lei em conformidade com as normas jurídicas na área fiscal.

Tratando do caso da certidão municipal do Município de Cariré, não obstante o edital regedor tratar do tema prazo de validade, em razão da argumentação da impetrante, mesmo não sendo absoluta aquela opinião acata-se, refazendo-se o julgamento neste ponto.

No tocante a alegação de inabilitação para a empresa ETCAM, convém ressaltar que o comprovante de inscrição municipal não um documento em que a validade possa expirar, mesmo que assim o fosse a comprovação poderá ser feita por outros documentos emitidos pelo município sede da licitante, como é o caso da CND municipal e do alvará de funcionamento, que inclusive foram apresentados pela empresa contestada e em ambos constam o número da inscrição municipal, estando também esses documentos no prazo de validade, então não havendo como se alegar descumprimento a essa exigência por parte da empresa mencionada.

Em se tratando das causas da inabilitação da recorrente é mister esclarecer que a impetrante apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Reriutaba, como se ressaltos listando atividades variadas, porém havendo inclusive desconformidade entre as atribuições previstas no edital da Licitação e no atestado de capacidade técnica.



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Avançando ainda na análise da documentação de habilitação apresentada pela impetrante verificamos que as atribuições constantes do atestado, não obstante constarem análise e interpretação de matérias fiscais a luz da legislação vigente, entretanto, tais atividades listadas em atestado não se compatibilizam realmente com o objeto da licitação, no ponto em que as questões tratadas em atestado, não detalham nem a grosso modo atividades questões relativas a equilíbrio fiscal, atividades de controladoria ou junto a este departamento, tratamento dos gastos públicos, nem nada relativo a Instrução normativa 01/2017.

Vejamos a previsão do Art. 30, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mais precisamente no inciso II, deste artigo, que contém um texto chave para esclarecimento do tema, qual seja, a comprovação de aptidão será para atividade compatível em características, quantidades e prazos com o **objeto da licitação**.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

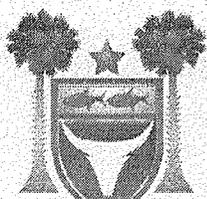
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifamos)

As atividades registradas não são compatíveis em características com o objeto da licitação, não guardam a similaridade asseverada no parágrafo primeiro do referido Art. 30, posto que, são serviços de natureza distinta dos serviços prestados na área de assessoria junto a Controladoria, típicas do objeto da licitação, tratando de demandas do executivo municipal, ou seja, são serviços prestados nas áreas administrativas e outras, junto a órgão do poder legislativo, ainda quando o poder executivo tem regras próprias e nuances específicas que carecem de expertise específica, de modo que se obtenha uma prestação de serviços coesa e que atenda as necessidades de interesse público.

Aprofundando a discussão acerca da pretensa demonstração de capacidade técnica da impetrante, é mister salientar que as demandas referentes a Câmara Municipal de Reriutaba, não são tão compatíveis como alega a impetrante com os serviços objeto da licitação, não só por tratarem-se de órgão públicos com tratativa distinta em seus temas, assuntos e demandas, como por que, o que apresenta na documentação comprobatória diverge do que se previu na licitação e do que se atesta o cumprimento por via do referido atestado.

Verifiquemos o que se exigiu no Termo de Referência da Tomada de Preços nº 02-15-TP-CMR, da Câmara Municipal de Reriutaba.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NO BENEFICIAMENTO DOS GASTOS PÚBLICOS E EQUILÍBRIO FISCAL JUNTO AO SETOR DE CONTROLADORIA DO



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
	MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE, COM SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA APERFEIÇOAMENTO NA GESTÃO JÁ DESENVOLVIDA PELO MUNICÍPIO E TORNANDO MAIS EFICIENTE O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO NO CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017.

Já no atestado apresentado como qualificação técnica, percebemos as descrições a seguir:

- Representar judicialmente e nos órgãos administrativos o contratante, assim como, elaborar petições, contestações, recursos, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica em todas as instâncias ou tribunais.
- Analisar, interpretar, assessorar e atuar nos projetos de lei e nas questões de Direito, em conformidade com as normas jurídicas em vigor, nas áreas constitucional, administrativa, orçamentária, regime de pessoal, fiscal e tributária.
- Assessorar, orientar e acompanhar os processos licitatórios dispensa, inexigibilidade de licitação, bem como, contratos, acordos, convênios e emitir parecer sobre os mesmos.
- Acompanhar, analisar, emitir informações e elaborar defesa, nos procedimentos administrativos junto aos Tribunais de Contas.

Entendemos que os critérios de capacidade técnica não podem ou devem ser exigidos tal e qual o objeto da licitação, idênticos ou iguais, mas serviços na área de assessoria técnica junto a órgão do poder executivo, dentre outras particularidades, também não pode ser atendida por empresa que já na licitação comprova que sequer tenha realizado serviço na área de assessoria a órgãos do executivo ou mesmo em matérias que tenham similaridade com o objeto do certame e não aquelas genéricas por exemplo, repetimos não há serviços na área de assessoria jurídica listadas em atestado, que sejam compatíveis em características com os serviços objeto desta licitação, aqui detalhados.

Não se cogita aqui que a recorrente não tenha prestado, ou esteja prestando os serviços as entidades que demonstrou em sua documentação de habilitação, o que se evidencia aqui, é que não foram apresentadas comprovações de prestação de serviços compatíveis com serviços de assessoria técnica em algumas áreas chave, que só se poderia prestar ao Poder Executivo, de qualquer espécie, serviços de assessoria e consultoria somente, genéricos, não atendem ao objeto do certame, que lembremos, são comprovações de que se presta ou está prestando serviços com características compatíveis, similares, com o objeto da licitação, conforme termo de referência do edital, não qualquer similaridade, mas aquela que se possa evidenciar que a empresa atende ao objeto da licitação, o que não ocorreu.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados.

Acórdão 2220/2008 Plenário

Novamente se posiciona O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

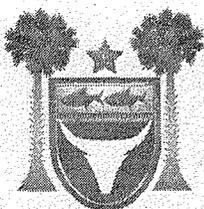
“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito publico ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Dispondo ainda mais sobre o tema, o Nobre Pretório de Contas assim se manifesta:

Faça constar do edital de convocação exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados que mencionem:

- as características;
- as quantidades;
- os prazos relativos as ações de qualificação desenvolvidas pela instituição, indicando, quando possível, a descrição dos cursos/ações realizados, a data de



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



realização, a duração, a natureza do público alvo, a quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias.

Acórdão 214/2005 Plenário TCU

Quando falamos em experiência nos referimos à experiência na área de assessoria técnica órgãos públicos do executivo municipal, ou mesmo de outros, porém compatíveis com o objeto da licitação, não se pode admitir que um licitante que tenha prestado serviços nas áreas jurídicas diversas e em órgãos incompatíveis com o contratante, tenha experiência para assessorar o município na área do objeto da licitação não só pela experiência mas pela efetiva diferença entre os serviços aqui já comprovada.

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

Notemos que a doutrina apresentada pela recorrente já embasa a tese apontada, mormente quando o doutrinador Marçal Justen Filho, aponta que, "*...a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.*" (grifo nosso).

Ora, se a contratação de serviços é de assessoria técnica ao Gabinete do Prefeito em suas nuances, não justifica que a comprovação apresentada deva ser a de prestação anterior de serviços junto a Câmara Municipal e ainda com tantas diferenças nos termos de referência das licitações originárias das prestações de serviços, ou seja, quem presta assessoria e consultoria de modo genérico não pode atender a serviços específicos, *sui generis*, em determinada área da Administração sem comprovar a especialidade específica para prestar o serviço na área a ser contratada.

Nesse tipo de situação, a interpretação do comando editalício, no que concerne à qualificação técnica, deve ser feita em estrita consonância com o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, estabelece que a "*documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*"

Nem poderia ser diferente, já que a expressão "semelhantes ao objeto da licitação", só pode ser compreendida como "*pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*", mesmo porque, como já se demonstrou, a exigência de qualificação técnica decorre diretamente do art. 37, XXI, da Constituição da República.



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

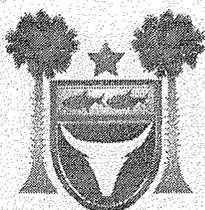
“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com âlea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Resulta, pois, evidente a intenção do legislador constituinte ao autorizar a fixação de critérios que limitem, e até mesmo impeçam, a participação em certames bem como a consequente contratação de empresas que não detenham condições técnicas e operacionais de executar o objeto da licitação.

A idéia é, portanto, de salvaguardar os indisponíveis interesses públicos, evitando contratações irresponsáveis, fundadas na aceitação de atestados ditos por alguns como "genéricos" (que atestam apenas que a interessada executou objeto da licitação para áreas diversas do conhecimento na Administração Pública, sem especificar as características, as quantidades e os prazos do referido objeto); ou, ainda pior, na posterior flexibilização das regras editalícias pela Administração Pública.

Aliás, não se deve, e sequer se pode, confundir "capacitação genérica" – exigência amplamente reconhecida nos procedimentos licitatórios – com "atestados genéricos" que não podem existir nos domínios da licitação pública. Pois, na averiguação da qualificação técnica, há necessidade de ser apresentado um conjunto de requisitos profissionais, com os quais o competidor demonstra sua aptidão para executar o objeto da licitação.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles: "**comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir aparelhamento adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre freqüentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Diante dessa realidade, é lícito à Administração verificar não a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes**".



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar os serviços caso vencedora da licitação.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

A mais que não é novidade alguma que a administração pública se depara com frequência com aventureiros que acabam ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a Administração a frustrações por contratar com empresas incapazes de tocar o contrato, quando não se detecta isso na fase de licitação ainda, constatando-se pura má fé de licitantes descompromissados com a legislação vigente.

Notadamente que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Comprovada a legalidade das exigências supra, e neste caso em havendo o descumprimento destas exigências por parte de qualquer licitante o ônus será a inabilitação sumária.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

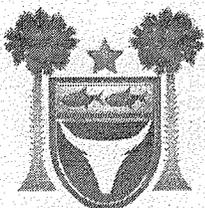
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

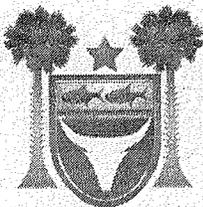
“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*”.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Cariré – Ce, 22 de março de 2019


Antonia Regilene Aguiar de Carvalho
Presidente da Comissão de Licitação



Cariré – Ce, 02 de Abril de 2019

Tomada de Preços nº 002/2019/GAB-TP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Cariré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 002/2019/GAB-TP, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Luciana Cristina Rodrigues Miranda
Chefe de Gabinete